



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062602-17.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes MARIZETE BRAZ DOS SANTOS e MARIA PAULA DOS SANTOS SOARES (CURADOR(A)), é apelado MED TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1062602-17.2023.8.26.0224

Apelantes: Marizete Braz dos Santos e Maria Paula dos Santos Soares

Apelado: Med Tour Administradora de Benefícios e Empreendimentos Ltda

Guarulhos

Procedimento Comum Cível

Juiz(a) prolator(a): Alex Freitas Lima

Voto nº 19615

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, na qual a autora pleiteava a continuidade do serviço de home care após mudança de domicílio para fora da área de cobertura do plano de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a seguradora é obrigada a prestar serviço de home care fora da área de cobertura contratual devido à mudança de domicílio da beneficiária.

III. Razões de Decidir

3. A mudança de domicílio da autora para Santos/SP é de ordem pessoal e não obriga a seguradora a prestar serviço fora da área de cobertura contratual. 4. A cláusula contratual que delimita a área de abrangência do plano é válida e eficaz, não havendo abusividade na negativa de cobertura fora dessa área.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A seguradora não é obrigada a prestar serviço fora da área de cobertura contratual. 2. A cláusula de abrangência geográfica é válida e eficaz.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, § 2º, § 11; art. 487, I; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 186/189, que em ação de obrigação de fazer, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono réu, que fixo em 10 % do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Observe-se, no entanto, a gratuidade concedida em favor da parte autora."

Insurge-se a autora alegando, em síntese, que precisa do atendimento home care, conforme pedido médico, e a mudança de domicílio, ainda que para outra Comarca, não exime a apelada de continuar a prestar o serviço. Indica que avisou a seguradora da mudança de domicílio acertada para 15 de dezembro de 2023, mas o pedido foi negado. Defende a continuidade da prestação de serviço *home care* no caso de mudança de domicílio. Pleiteia a indenização por dano moral. Cita a teoria do desvio produtivo e discorre sobre a tentativa de solução administrativa. Requer, ao final, a procedência dos pedidos.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 227/245).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 256/257).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É incontroverso que foi prescrito tratamento *home care* para a apelante, bem como que na área de abrangência do

contrato, o serviço é adequadamente oferecido.

A controvérsia cinge-se sobre a obrigação da seguradora cobrir o tratamento fora da área de cobertura do contrato, em razão da mudança de domicílio da beneficiária.

No caso, a pretensão de mudança de cidade da parte agravante para Santos/SP se dá por questão de ordem pessoal, para melhor qualidade de vida.

Não obstante a situação de saúde da paciente, não cabe à seguradora o ônus de prestar o serviço fora de sua área de abrangência se não deu causa à mudança, devendo a agravante providenciar plano de saúde com cobertura no novo domicílio.

Nesse sentido:

em>PLANO DE SAÚDE – Obrigação de Fazer – Plano de abrangência do plano contratado que é restrita a grupo de municípios, no qual não está incluída a localidade em que a autora pretende seja prestado o serviço de home care – Tratamento que, apesar da gravidade, não possui caráter de urgência ou emergência a justificar o custeio fora da área de abrangência – Procedimento eletivo – Inexistência de abusividade na cláusula contratual que delimita a área de abrangência geográfica do plano – Ciência dos limites territoriais à época da contratação – Improcedência da ação – Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1007873-96.2021.8.26.0099; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2022; Data de Registro: 16/04/2022)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu antecipação de tutela determinando que a ré inicie o procedimento necessário, de tratamento home care, no prazo de dez dias, sob pena de pagar multa diária de R\$ 2.500,00.

Contrato com área de abrangência regional, no litoral paulista.

Agravado que busca atendimento em Arujá, fora da área de abrangência do plano contratado. Dificuldades para implementação do serviço de home care em cidade que não pertence à área de atuação da operadora. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO".(v. 35516). **(TJSP; Agravo de Instrumento 2201990-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021)**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA CONTRA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO À RÉ DO DEVER DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE "HOME CARE". PARCIAL PROCEDÊNCIA. DIREITO AO TRATAMENTO DOMILICIAR NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO, QUE NÃO INCLUI A ATUAL CIDADE DE RESIDÊNCIA DA AUTORA. CLÁUSULA RESTRITIVA VÁLIDA E EFICAZ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **(TJSP; Apelação Cível 1019204-19.2014.8.26.0100; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 03/08/2018)**

Ausente qualquer ilícito na negativa da seguradora, não há dano moral indenizável.

Logo, de rigor a manutenção da sentença.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, e elevo os honorários recursais devidos ao patrono do autor para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica